

PORTARIA ADM CRP-08-007/2017

O Presidente do Conselho Regional de Psicologia - 8ª Região, no uso das atribuições que lhe competem por lei,

RESOLVE:

Art. 1º - Nortear os pedidos de licença não remunerada dos empregados do Conselho Regional de Psicologia 8ª Região – CRP-PR, conforme prevista na Cláusula 31 do Acordo Coletivo de Trabalho – 2017/2018.

Art. 2º - Os empregados do CRP-PR, poderão solicitar a licença não remunerada nos seguintes casos: I – qualificação profissional no exterior em cursos de sua área de formação; II - para dedicar-se a cursos de especialização *Stricto Sensu*; III – quando eleito para direção de sindicato.

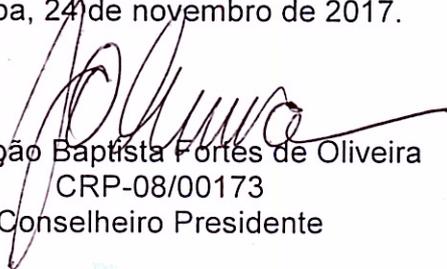
Art. 3º - Quando o pedido, for para resolver questões particulares, o mesmo deverá ser avaliado, quanto ao período e o objetivo do afastamento. Portanto, a licença somente poderá ser concedida com o aval da diretoria.

Art. 4º - Casos omissos na aplicação deste documento serão resolvidos pela Diretoria do CRP-PR, *ad referendum* do Plenário.

Art. 5º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, ficando revogadas as disposições em contrário.

CUMPRA-SE

Curitiba, 24 de novembro de 2017.



Psic. João Baptista Fortes de Oliveira
CRP-08/00173
Conselheiro Presidente



Art. 21. O boleto bancário terá data de vencimento fixada em dez dias contados do cadastro eletrônico da ART no sistema, limitada ao último dia do ano fiscal.

§ 1º A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante de pagamento ou conferência no sistema do Crea-SP.

§ 2º O início da atividade profissional sem o pagamento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

§ 3º No caso de a contratada ser pessoa jurídica de direito público, o boleto bancário terá data de vencimento fixada em trinta (30) dias contados do cadastro eletrônico da ART no sistema, limitada ao último dia útil do exercício fiscal.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS

Art. 22. Os valores de serviços, consoante no Anexo da Decisão PL-1758, de 2017, conforme tabela a seguir:

TABELA DE SERVIÇOS		
ITEM	SERVIÇO	RS
I - Pessoa Jurídica		
A	Registro principal (matriz) ou registro secundário (filial, sucursal, etc.)	248,41
B	Visto de registro	123,84
C	Emissão de certidão de registro e quitação de pessoa jurídica	51,00
D	Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações	51,00
E	Requerimento de registro de obra intelectual	310,32

II - Pessoa Física		
A	Registro Profissional	80,86
B	Visto de registro	51,00
C	Expedição de carteira de identidade profissional	51,00
D	Expedição de 2ª via ou substituição de carteira de identidade profissional	51,00
E	Emissão de certidão de registro ou quitação de pessoa física	51,00
F	Emissão de certidão até 20 ARTs	51,00
G	Emissão de certidão acima de 20 ARTs	103,44
H	Emissão de CAT sem registro de atestado até 20 ARTs	51,00
I	Emissão de CAT sem registro de atestado acima de 20 ARTs	103,44
J	Emissão de CAT com registro de atestado	83,77
K	Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações	51,00
L	Análise de requerimento de regularização de obra ou serviço ou incorporação de atividade concluída no país ou no exterior ao acervo técnico por contrato	310,32
M	Requerimento de registro de obra intelectual	310,32

§ 1º Serão isentos dos valores fixados na tabela deste artigo:

I - Os serviços de certidões que estejam disponibilizados pela Internet.

II - O visto do registro de profissionais inseridos no sistema de informação do Sistema Confea Crea.

§ 2º No caso de substituição do cartão de registro provisório, por ocasião da apresentação do diploma de conclusão do curso, será cobrado do profissional inserido no Sistema de Informações do Sistema Confea-Crea apenas o valor referente à expedição da carteira de identidade profissional.

§ 3º A relação de obras e serviços registrados será emitida pelo Crea por meio de certidão de ART.

Art. 23. O valor fixado para requerimento de registro de obra intelectual deve ser pago ao Confea, mediante depósito no Banco do Brasil S/A, Agência 0452-9, conta corrente 193.227-6.

Art. 24. Não haverá restituição de valor de serviço prestado pelo Crea-SP.

CAPÍTULO IV

DAS MULTAS

Art. 25. Os valores das multas, consoante no Anexo da decisão PL-1758, de 2017, conforme tabela a seguir:

Alcova	MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.	
	VALORES EM R\$	Relatância
A	657,57	1.315,14
B	1.315,15	2.630,30
C	2.191,91	4.383,82
D	2.191,91	4.383,82
E	6.575,73	13.151,46

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 27. O presente Ato entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018.

EDSON NAVARRO
Presidente do Conselho
Em exercício

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO DE 7 DE JULHO DE 2017
Nº 026/2017 - Processo Nº E-476/2017. Profissional: Diogo Poffo (CRF 8.247). Plenário aprovou por unanimidade a penalidade de multa no valor de 1 Salário Mínimo.

ACÓRDÃO DE 4 DE AGOSTO DE 2017
Nº 0032/2017 - Processo Nº E-469/2016. Profissional: Filipe Nunes Pereira (CRF 10.190). Plenário aprovou por unanimidade a penalidade de multa no valor de 1 Salário Mínimo.

ACÓRDÃO DE 4 DE AGOSTO DE 2017
Nº 0034/2017 - Processo Nº E-471/2016. Profissional: E.S. (CRF 4.802). Plenário aprovou por unanimidade a penalidade de advertência sem publicidade e de multa no valor de 1 Salário Mínimo.

ACÓRDÃO DE 4 DE AGOSTO DE 2017
Nº 0035/2017 - Processo Nº E-477/2017. Profissional: M.K. (CRF 10.299). Plenário aprovou por unanimidade a penalidade de advertência sem publicidade e de multa no valor de 1 Salário Mínimo.

Florianópolis-SC, 6 de dezembro de 2017.
HORTENCIA SALETT M. TIERLING
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 8ª REGIÃO

PORTARIA Nº 7, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

O Presidente do Conselho Regional de Psicologia - 8ª Região, no uso das atribuições que lhe competem por lei, resolve:

Art. 1º - Notar os pedidos de licença não remunerada dos empregados do Conselho Regional de Psicologia 8ª Região - CRP-PR, conforme prevista na Cláusula 31 do Acordo Coletivo de Trabalho - 2017/2018.

Art. 2º - Os empregados do CRP-PR, poderão solicitar a licença não remunerada nos seguintes casos: I - qualificação profissional no exterior em cursos de sua área de formação; II - para dedicar-se a cursos de especialização Stricto Sensu; III - quando eleito para direção de sindicato.

Art. 3º - Quando o pedido, for para resolver questões particulares, o mesmo deverá ser avaliado, quanto ao período e o objetivo do afastamento. Portanto, a licença somente poderá ser concedida com o aval da diretoria.

Art. 4º - Casos omissos na aplicação deste documento serão resolvidos pela Diretoria do CRP-PR, ad referendum do Plenário.

Art. 5º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, ficando revogadas as disposições em contrário. CUMPRASE

JOÃO BAPTISTA FORTES DE OLIVEIRA
Conselheiro Presidente

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO FEDERAL
ÓRGÃO ESPECIAL

DESPACHOS

RECURSO N. 49.0000.2014.008744-2/OEP. Repte: O.R.J. (Adv: Orlando Rasia Neto OAB/SP 216239). Recdos: Acórdão de fls. 289/291 e Cláudio Roberto Alves. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ary Raghiani Neto (MS). DESPACHO: O advogado O.R.J. protocola petição, às fls. 297/299, intitulada pedido de extinção da publicidade administrativa, alegando, mais uma vez, que, em 25/10/2007, foi notificado para apresentar defesa prévia, oportunidade em que houve a interrupção do curso da prescrição da pretensão punitiva, sob a ótica do artigo 43, § 2º, inciso I, da Lei n. 8.906/94, e que, conforme seu entendimento, a interrupção da prescrição somente se dá uma única vez, razão pela qual considera que a pretensão punitiva está fulminada pela prescrição. (...) Nestas circunstâncias, visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, não recebe a petição de fls. 297/299, face ao esgotamento da instância administrativa da OAB, e determino à Secretaria deste Órgão Especial do Conselho Pleno que certifique o trânsito em julgado do acórdão de fls. 289/291, decorrido o prazo legal a contar da publicação de fl. 294. (...) E, concomitante à publicação desta decisão ou ciência pessoal pelo advogado, sejam os autos remetidos à origem, para execução da decisão condenatória da Vigésima Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/São Paulo (fls. 84-90), à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, pela prática da infração disciplinar tipificada no artigo 34, incisos XX e XXI, da Lei n. 8.906/94, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, com o consequente registro nos assentamentos cadastrais do advogado no Conselho Seccional de origem, bem como anotação no Cadastro Nacional de Punições Disciplinadas (CNSD) e no Cadastro Nacional dos Advogados (CNA). Determino, ainda nesse sentido, que qualquer manifestação recebida posteriormente à publicação desta decisão, referente ao

presente processo disciplinar, seja remetida diretamente à origem, para que analise sua pertinência, já em sede de execução da sanção disciplinar, sem a necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou de retorno dos autos a este Conselho Federal. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Ary Raghiani Neto, Relator. DESPACHO: Acólho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselho Federal Ary Raghiani Neto (MS), às fls. 301/303, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 12 de dezembro de 2017. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente.

RECURSO N. 49.0000.2015.002391-8/OEP - E.D. Embte: G.O.G. (Adv: Cino Orselli Gomes OAB/RS 28067). Embdo: Acórdão de fls. 1104/1108. Repte: G.O.G. (Adv: José Roberto Barbosa de Oliveira e Souza OAB/SP 73491 e Silva OAB/DF 25816). Interessado: OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal José Luciano Glomb (PR). DESPACHO: O advogado G.O.G. opõe novos embargos de declaração, agora em face do acórdão de fls. 1.104/1.108, pelo qual este Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, acolheu pareceres anteriores, apenas para fins de correção de erro material no julgado, declinando o prazo legal a contar da publicação de fl. 1.110. Destaco, ainda, por força do artigo 133, § 3º e 5º, do Regulamento Geral do EAOAB, que não cabe recurso contra a decisão que nega seguimento a embargos tidos por manifestamente protelatórios, hipótese dos autos. Assim, concomitante à publicação desta decisão ou ciência pessoal pelo advogado embargante, sejam os autos remetidos à origem, para a imediata execução da decisão proferida às fls. 839/843. Determino, ainda nesse sentido, que qualquer manifestação recebida posteriormente ao processo, seja remetida diretamente à origem, para que analise sua pertinência, já em sede de execução do julgado, sem a necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou retorno dos autos a este Conselho Federal da OAB. Brasília, 11 de dezembro de 2017. José Lúcio Glomb, Relator. DESPACHO: Acólho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselho Federal José Lúcio Glomb (PR), às fls. 1145/1147, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 12 de dezembro de 2017. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente.

RECURSO N. 49.0000.2015.005339-0/OEP - E.D. Embte: A.O.R. (Adv: Annie Ozga Ricardo OAB/PR 31798). Embdo: Acórdão de fls. 306/310. Repte: A.O.R. (Adv: Annie Ozga Ricardo OAB/PR 31798). Recdo: L.F.T.S. (Adv. Asssistente: Adriano Quast OAB/PR 59612). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Jarbas Vasconcelos do Carmo (PA). Redistribuído: Conselheiro Federal Celso Barros Coelho Neto (PI). DESPACHO: A advogada A.O.R. opõe novos embargos de declaração, agora em face do acórdão de fls. 306/310, pelo qual este Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração anteriores, afastando a alegação de prescrição da pretensão punitiva. (...) Assim, visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, não acolho das presentes embargos de declaração, por serem manifestamente protelatórios, e determino à Secretaria deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB que certifique o trânsito em julgado da decisão de fls. 306/310, que julgou os embargos de declaração anteriores, decorrido o prazo legal a contar da publicação de fl. 313. Destaco, ainda, por força do artigo 133, §§ 3º e 5º, do Regulamento Geral do EAOAB, que não cabe recurso contra a decisão que nega seguimento a embargos tidos por manifestamente protelatórios, hipótese dos autos. Assim, concomitante à publicação desta decisão ou ciência pessoal pelo advogado embargante, sejam os autos remetidos à origem, para a imediata execução da decisão proferida às fls. 75/77. Determino, ainda nesse sentido, que qualquer manifestação recebida posteriormente à publicação desta decisão ou ciência pessoal pelo advogado, referente ao presente processo, seja remetida diretamente à origem, para que analise sua pertinência, já em sede de execução do julgado, sem a necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou retorno dos autos a este Conselho Federal da OAB. Brasília, 11 de dezembro de 2017. Celso Barros Coelho Neto, Relator. DESPACHO: Acólho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselho Celso Barros Coelho Neto (PI), às fls. 335/337, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 12 de dezembro de 2017. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2017.
LUIS CLÁUDIO DA SILVA CHAVES
Presidente do Conselho

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017121900203

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24.08.2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.